RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de impugnação interposto por CME Promoções e Eventos LTDA ME, ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2022, do tipo menor preço por item, visando Contratação de empresa para realização do evento em comemoração aos 145 anos do município de Abaeté/MG, a ser realizado no dia 05/11/2022, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do edital.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 24 de outubro de 2022, opinou pelo indeferimento do pedido efetuado pelo impugnante conforme arquivo anexo.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria- Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico e conheço o pedido de impugnação apresentado pela empresa CME Promoções e Eventos LTDA ME para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e mantenho o edital em seus termos originais, bem como o dia 31/10/2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial 56/2022.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Abaeté, MG, 24 de Outubro de 2022.

WDSON PEREIRA TRINDADE:06285653640

Assinado digitalmente por WDSON PEREIRA TRINDADE:06285653640
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR VALID CD, OU=Videoconferencia, OU=14121957000109, CN=WDSON PEREIRA TRINDADE:06285653640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.10.24 15:03:55-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.0.0

Wdson Pereira Trindade

Pregoeiro Oficial

PARECER

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 135/2.022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n.º 56/2.022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO EM COMEMORAÇÃO AOS 145 ANOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA A SER REALIZADO NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2.022

Trata-se de impugnação apresentada por CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 35.238.712/0001-28 em face dos itens 09 e 10 constantes do Termo de Referência do Edital do Procedimento Licitação n.º 135/2.022 instaurado sob a modalidade Pregão Presencial n.º 56/2.022, tendo por objeto, a contratação de empresa para realização de evento em comemoração aos 145 anos da emancipação político administrativa da cidade de Abaeté-MG, a ser realizado no dia 05 de novembro de 2.022, incluindo, o fornecimento de tendas, banheiros químicos, estrutura para shows, contendo palco, sonorização e iluminação, camarim, painéis, geradores de energia, filmagens, seguranças e liberação do evento junto aos órgãos competentes, em especial, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

De início, cumpre esclarecer que a competência desta Procuradoria restringe-se a emissão de pareceres eminentemente opinativos, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos ou mesmo as adequações de projetos, que estão reservados a esfera discricionária do administrador público competente, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo, hipóteses anormais.

O que pretende o Município é a realização de um evento temporário, classificado como acontecimento de especial interesse público, que ocorrerá no dia 05/11/2.022 na Praça Dr. Canuto em comemoração da emancipação político administrativa da cidade de Abaeté-MG, com concentração de pessoas em um espaço físico preparado para aquela atividade, podendo expor a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

O evento temporário contemplado envolverá ações ligadas a shows espetáculo, celebrações, reunindo público acima de 250 pessoas, com presença de estruturas temporárias e equipamentos eletrônicos de som, iluminação e segurança privada.

Dito evento possui elementos, atividades e equipamentos que, por suas características, envolverão o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, técnica e científica. Por tais razões, há recomendações e normativos

específicos de cada atividade, seja por órgãos de regulamentação, controle ou fiscalização.

Num primeiro aspecto, o Crea-MG normatiza no sentido de que sempre que houver um elemento técnico de engenharia, as atividades vinculadas a esse elemento devem ser acompanhadas e formalizadas por profissional legalmente habilitado, ou seja, a exigência de um responsável técnico depende do tipo de atividade a ser executada, independentemente da classificação ou tipo de evento. Tem-se como certo que a presença do profissional habilitado é imprescindível para a segurança em eventos temporários.

E, para ser responsável técnico, engenheiros, agrônomos e geocientistas devem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), conforme determina a lei 5.194/1966. Do mesmo modo, as empresas prestadoras de serviços técnicos também devem ter registro, conforme a lei 6.839/1980.

Além do registro, é necessário que o profissional tenha atribuições específicas para o exercício de uma determinada atividade. Isso porque, a Resolução do Confea 1.116/2019 classifica as obras e os serviços no âmbito das profissões de engenharia, agronomia e geociências como serviços técnicos especializados.

Dito isso, é inconcebível, quiçá, ilegal, que eventuais licitantes que pretendam participar de procedimentos licitatórios com o objeto perquirido neste processo não detenham, **PREVIA OU CONCOMITANTEMENTE A SUA CONSTITUIÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA, O OBRIGATÓRIO E IMPRESCINDÍVEL REGISTRO JUNTO AO CREA/MG, INCLUSIVE, VÍNCULO DE PROFISSIONAL REGULARMENTE INSCRITO COM O PRETENSO LICITANTE.**

Tal registro e o respectivo vínculo de profissionais regularmente inscritos no CREA/MG constituem condições imprescindíveis para participação em procedimentos licitatórios dessa natureza, **INDEPENDENTEMENTE** da previsão editalícia, eis que, ditas obrigatoriedades emanam de norma federal e no disposto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Do mesmo modo, as autorizações para o exercício de atividades relativas à segurança privada são expedidas pela Polícia Federal e devem ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada e outras empresas que desejarem constituir serviço orgânico de segurança privada (segurança da própria empresa) devendo ditas empresas, estarem previamente

cadastradas junto a Polícia Federal ou contratarem àquelas detentoras de competência, especialização e atribuições segundo seu respectivo objeto social e compatibilidade como seu respectivo CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas. Trata-se pois, de norma cogente, diga-se, de conteúdo obrigatório à Administração Pública e aos licitantes.

No caso específico do item 10 constante do termo de referência, a lei federal 13.425/2017, a lei estadual de Minas Gerais 14.130/2001 e o decreto estadual de Minas Gerais 47.998/2020 estabelecem diretrizes gerais para as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Nos três instrumentos normativos, não restam dúvidas quanto à necessidade de um profissional habilitado para o exercício dessa atividade.

Inclusive, essa responsabilidade técnica, está explícita no artigo 6° da lei 14.130/2001 e § 3° do artigo 21 do decreto 47.998/2020 do Governo de Minas Gerais, reforçando de acordo com a classificação do evento, esse profissional deve estar presente durante toda a sua duração.

Segundo a IT 33/2020 do CBMMG, o licenciamento é o procedimento realizado mediante a apresentação de informações para obtenção da declaração de evento temporário ou apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB, conforme o grau de risco do evento.

Não desejo aqui, esmiuçar toda a legislação para a obtenção da declaração de evento temporário, sequer fazer diferenças técnicas no que tange a classificação de eventos de risco mínimo, baixo e médio, segundo as instruções técnicas respectivas, todavia, para efeitos meramente didáticos, esclareço:

1)- Para os eventos classificados como **risco mínimo,** não haverá necessidade de apresentação de Projeto Técnico para Evento Temporário, todavia, o organizador do evento deverá garantir as condições de segurança e manter as características do evento. Assim deverão atender às seguintes características:

1.1-Eventos com público entre 251 e 1.000 pessoas;

1.2-Local do evento seja ao ar livre, sem delimitação por barreiras que impeçam o trânsito livre de pessoas;

1.3-Não haja previsão de público sobre estruturas provisórias como arquibancadas, camarotes e similares, sendo admitida a montagem de estruturas temporárias como palco e similares, para uso específico da coordenação do evento e apresentações artísticas e culturais;

1.4-Não haja espetáculo pirotécnico ou utilização de brinquedos mecânicos;

1.5-Não haja público sob tendas com área total superior a 150 m²;

1.5-A atração artística ou motivo de reunião de pessoas seja compatível ao público estimado.

Nesse caso, não seria exigida a comunicação ao CBMMG, entretanto, quando houver necessidade de declaração de isenção de PET, o responsável pelo evento deverá protocolar a Declaração de evento para risco mínimo.

2- para os eventos classificados como **risco médio** não haveria necessidade de apresentação de Projeto Técnico para Evento Temporário, todavia, o organizador do evento será o responsável por garantir as condições de segurança e manter as características do evento, devendo contratar profissional habilitado para elaborar o laudo técnico de segurança contra incêndio e pânico – evento de risco médio.

Serão considerados eventos de **risco médio**, os eventos que não se enquadram como de risco mínimo ou baixo, que recebam público entre 3.001 e 10.000 pessoas (caso haja delimitação por barreiras) e acima de 10.000 pessoas (caso **não** haja delimitação por barreiras) e que atendam a todos os seguintes requisitos:

2.1-Local do evento seja ao ar livre ou em área externa à edificação, sendo admitida delimitação por barreiras;

2.2-Não haja previsão de público sobre estruturas provisórias como arquibancadas, camarotes e similares, sendo admitida a montagem de estruturas temporárias como palco e similares, para uso específico da coordenação do evento e apresentações artísticas e culturais;

2.3-Não haja público sob tendas com área total superior a 150 m².

Nesse caso, não haveria vistoria para fins de emissão de AVCB, no entanto, o organizador do evento deverá manter no local os documentos necessários para apresentação ao CBMMG durante fiscalização, conforme exigências da IT 33.

Quando houver montagem de palco ou estrutura similar destinada à apresentação artístico-cultural e sonorização, dentre outros, o organizador do evento deverá manter no local do evento o respectivo documento de responsabilidade técnica (ART ou RRT).

Superadas as questões jurídicas afetas à matéria e a título de esclarecimentos, a tramitação do licenciamento de evento temporário é feita de forma "online" através do sistema INFOSCIP mantido pelo Corpo de Bombeiros Militares, dispensados, no caso a vistoria, eis que terá efeitos meramente declaratórios, afastando assim a questão levantada pelo Impugnante quanto a "prazo hábil" para a "obtenção de licenças" nos órgão competentes.

Por derradeiro, as normas fixadas no instrumento de convocação e o contrato futuramente celebrado, vinculam a Administração Pública e o contratado, inclusive, as penalidades administrativas, dentre elas, as pecuniárias e a declaração de inidoneidade para contratação com o Poder Público Municipal, notadamente em

função da importância e relevância do evento comemorativo **AOS 145 ANOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA** da cidade de Abaeté-MG.

Feitas as considerações, opino pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 35.238.712/0001-28, mantendo o procedimento licitatório nos seus ulteriores termos, em especial, os itens 9 e 10 do Termo de Referência.

É o parecer que submeto à apreciação.

Prefeitura Municipal de Abaeté-MG, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. (24/10/2.022)

Nivaldo Ferreira da Cruz
Procurador Municipal
OAB/MG 72.344